
INDICAÇÃO N...../2024.

Ao Exmo. Sr.

Ver. Jefferson de Oliveira

Presidente da Câmara de Vereadores

Canela – RS.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do art. 156 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito, a seguinte indicação como Projeto de Lei Sugestão:

Dispõe sobre a destinação de espaços para ciclovias ou ciclofaixas no município de Canela e dá outras providências.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei, encaminhado a esta Casa Legislativa, para ser apreciado pelos nobres colegas Vereadores, visa estabelecer no Município de Canela uma política de destinação obrigatória de espaços para ciclovias ou ciclofaixas nos planos de pavimentação, recapeamento ou alterações no tráfego de vias públicas municipais, nestas compreendidas as Avenidas Radiais Municipais e Avenidas Perimetrais Internas, bem como as vias de circulação internas preferenciais dos condomínios urbanísticos a serem projetadas.

Essa obrigatoriedade, inicialmente, exclui os planos que já estão em execução, assim como não se aplica às vias públicas em que restar comprovado, através de laudos técnicos, inevitável prejuízo ao tráfego e à mobilidade urbana decorrente da implantação da ciclofaixa ou ciclovia.

Por outro lado, tem aplicabilidade imediata aos que estão em fase pré-licitatória. A mobilidade ativa é, hoje, uma tendência mundial, que busca atender às políticas de clima, saúde, justiça social, turismo e desenvolvimento econômico.

E nesse sentido, diversos são os motivos pelos quais a implantação de deslocamento alternativo, por meio da mobilidade ativa, torna-se de suma importância à comunidade canelense, visto que proporciona:

I. **ECONOMIA DE TEMPO:** os desafios intermodais realizados em várias cidades do país comprovam que a bicicleta é bem mais rápida que o carro nos horários de pico.

II. **ECONOMIA DE DINHEIRO:** boa economia gerada com combustível, estacionamento, flanelinha, seguro, IPVA, troca de óleo, balanceamento, mecânico, funilaria, retoque na pintura. A aquisição, assim como as peças e outros reparos de uma bicicleta têm custo muito baixo, principalmente se comparados com os de um automóvel.

III. MENOS STRESS NO TRAJETO: o caminho por ciclovias bem estruturadas gera maior fluidez no trânsito.

IV. MUDANÇA NO HUMOR: durante a prática de exercícios físicos, o corpo libera endorfinas que contribuem para um relaxamento muscular e mental, o que reflete na melhora, tanto no trabalho como em casa. Além da diminuição do stress relacionado ao trânsito.

V. PRODUTIVIDADE NO TRABALHO: em decorrência do melhor humor e da diminuição do stress, a produtividade aumenta.

Canela, 11 de julho de 2024.



Alberi Galvani Dias

Vereador - MDB

PROJETO DE LEI SUGESTÃO Nº _____, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a destinação de espaços para ciclovias ou ciclofaixas no município de Canela e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da destinação de espaços para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos projetos de intervenção na pavimentação ou tráfego de vias públicas municipais.

Art. 2º A obrigatoriedade compreende os projetos de pavimentação, recapeamento ou alterações no tráfego de vias públicas municipais já existentes e em projeções de futuras vias.

Art. 3º A disposição dos espaços nos projetos a serem executados, podem, de acordo com avaliação técnica, alternar entre ciclovias ou ciclofaixas, com sua respectiva sinalização, a fim de viabilizar as melhores condições de implantação.

§ 1º Entende-se por ciclofaixas os espaços demarcados às margens das vias, exclusivos para veículos que não contenham tração motora.

§ 2º Entende-se por ciclovias, espaços demarcados às margens das avenidas, com segregação física do tráfego comum, exclusivos para veículos que não contenham tração motora.

§ 3º A sinalização nas ciclovias ou ciclofaixas deve garantir a utilização adequada, possibilitando melhor fluidez do tráfego e maior segurança dos usuários de transporte não motorizado.

Art. 4º Estão isentas da obrigatoriedade as vias onde restar comprovado, através de laudos técnicos, inevitável prejuízo ao tráfego e à mobilidade urbana decorrente da implantação da ciclovia ou ciclofaixa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ALBERI GALVANI DIAS

VEREADOR MDB